



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SANTO ANDRÉ**

## PROJETO DE LEI

PROJETO DE LEI CM Nº /20, Dispõe sobre a disponibilização de brinquedos adaptados para crianças com deficiência “PCDs” em locais públicos e privados de lazer.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ APROVA A SEGUINTE LEI:

Senhor Presidente:

Considerando que, brincar traz diversos benefícios para qualquer criança, estimula o descobrimento do mundo, melhora a atenção e concentração, permite seu autoconhecimento, melhora a saúde da criança, e brincando em grupo, prepara-se para o convívio social;

Considerando ainda os Direitos Sociais Fundamentais, de segunda geração, elencado em nossa Lei Maior, onde se encontra o lazer, e para que todas as crianças tenham um lazer inclusivo e seguro, faz-se necessário o presente projeto de lei;

Expondo ainda nossa Carta Magna, eu seu art. 5º *caput* a igualdade de todos, ora se todos são iguais, o que obsta uma criança com deficiência brincar em par que publico se não a falta de adaptação do parque.

Considerando ainda que o ato brincar, é tão importante que foi consagrado no Estatuto da Criança e do Adolescente em seu art. 16, IV, “brincar, praticar esportes e divertir-se;”, porém para que algo tão fundamental torne-se efetivo é necessário um ambiente seguro e acessível.

Demonstra ainda a importância do acesso vislumbrada pelo legislador federal com a art. 3º da lei nº. 10.098, porém tal interesse de inclusão limitou-se ao acesso à parques públicos, e não considerou o que alguém pode fazer após acessar o local.

Qual é o impacto que terá na infância e na psique de uma criança com deficiência ao ver seus amigos brincarem no parque e ela não poder acompanhar? E seus pais indignados, o que podem fazer?

Diante de todo exposto relatado, trata-se de projeto vital para a inclusão social, assegurando preceitos fundamentais como a dignidade da pessoa humana e integração social tão fundamental.



**PROJETO DE LEI CM Nº 120**, Dispõe sobre a disponibilização de brinquedos adaptados para crianças com deficiência “PCDs” em locais públicos e privados de lazer.

Art. 1º Os parques infantis instalados em áreas de lazer, estabelecimentos de ensino e clubes, sejam públicos ou privados, neste Município, deverão disponibilizar brinquedos adequados ao uso de crianças com deficiência.

§1º Os brinquedos de que trata o caput deste artigo deverão observar as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, quanto as suas particularidades, além de ser adequados às necessidades de crianças com deficiência e instalados por mão de obra qualificada.

§2º Para fins de cumprimento desta Lei, os parques infantis deverão seguir a seguinte proporção:

I - parques com até 5 (cinco) brinquedos: devem disponibilizar ao menos 1 (um) brinquedo adaptado para crianças com deficiência;

II - parques com 6 (seis) a 10 (dez) brinquedos: devem disponibilizar ao menos 2 (dois) brinquedos adaptados para crianças com deficiência;

III - parques com mais de 10 (dez) brinquedos: devem disponibilizar ao menos 20% (vinte por cento) de brinquedos adaptados para crianças com deficiência.

§3º As áreas privadas de lazer terão o prazo de 2 (dois) anos, contados da publicação desta Lei, para se adequarem às disposições legais.

Art. 2º Nos locais a que se refere o art. 1º desta Lei deverão ser afixadas placas com a seguinte informação: "Entretenimento infantil adaptado para integração de crianças com e sem deficiência.”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário "João Raposo Rezende Filho - Zinho", 11 de fevereiro de 2020

**Ver. Coronel Edson Sardano**  
**VEREADOR**

